



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 21:885 — Regula o início e duração do jogo de fortuna ou azar nas zonas temporárias.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 21:886 — Determina que enquanto não fôr organizado nas Faculdades de Letras e de Direito o curso especial preparatório para a matrícula no curso do estado maior sejam dispensados os officiaes que pretendam matricular-se nesse curso de satisfazer à condição 6.ª do artigo 10.º do decreto n.º 19:616.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:874, que determina diversas alterações no orçamento do Ministério para o actual anno económico.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 21:887 — Torna obrigatória a colocação de caixas com receptáculos para correspondência não registada nos prédios das cidades de Lisboa e Porto.

Decreto n.º 21:888 — Regula o abono dos vencimentos do pessoal técnico a admitir, nos termos dos decretos n.ºs 21:696 e 21:697, para serviço na Junta Autónoma de Estradas e na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura :

Decreto n.º 21:889 — Fixa o abono de remuneração ao presidente e vogais da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa.

Declaração de terem sido autorizadas, por despacho do Sub-Secretário de Estado da Agricultura, várias transferências de verbas no orçamento do actual anno económico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto n.º 21:885

Tendo-se verificado em cinco annos de regulamentação do jogo de fortuna ou azar que o seu início e fim nas zonas temporárias não correspondem ao começo e fim da época da balnear, havendo empresas concessionárias que não abrem os casinos em 1 de Maio e outras que solicitam periodicamente a prorrogação do jogo além de 31 de Outubro;

Considerando que é necessário adaptar a exploração dos casinos das zonas de jogo ao movimento turístico que as impulsiona;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O jogo de fortuna ou azar nas zonas temporárias tem início em 1 de Junho de cada anno e dura seis meses consecutivos, podendo reduzir-se até quatro.

Art. 2.º As empresas que no corrente anno se aproveitarem do prazo fixado no artigo anterior são obrigadas ao pagamento de encargos supplementares de fiscalização e dos impostos legais, e, estando em regime de avença, ao pagamento de 1/6 da verba fixada para a época corrente.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Outubro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:886

Considerando que não há possibilidade, de momento, de organizar nas Faculdades de Letras e de Direito o curso especial a que se refere a condição 6.ª do artigo 10.º do decreto n.º 19:616, de 28 de Fevereiro de 1931, como preparatórios a adquirir para a matrícula no curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Enquanto não fôr organizado nas Faculdades de Letras e de Direito o curso especial prepara-

tório para a matrícula no curso do estado maior são dispensados os oficiais que pretendam matricular-se neste curso de satisfazer à condição 6.^a do artigo 10.^o do decreto n.º 19:616, de 28 de Fevereiro de 1931.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:874

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 72.410\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 7.^o

Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

Comando Militar da Madeira

Artigo 100.^o — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assina-tura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar 600\$00

Comando Militar dos Açores

Artigo 104.^o — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assina-tura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar 600\$00

CAPÍTULO 11.^o

Serviços de Engenharia

Escola Prática de Engenharia

Artigo 222.^o — Outras despesas com o pessoal:

- 2) Auxílio de alimentação ao curso de defesa anti-grás 39.800\$00
4) Auxílio de alimentação aos cursos de fortifi-cação e camuflagem aos pelotões de infan-taria e cavalaria 30.450\$00

CAPÍTULO 13.^o

Serviços de Saúde Militar

D Direcção do Serviço de Saúde Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 273.^o — A — Despesas de higiene, saúde e con-fôrto:

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:
a) Direcção. 960\$00
72.410\$00

Art. 2.^o Na verba consignada para pagamento de gra-tificação escolar ao pessoal da Escola Militar, no n.º 1) do artigo 389.^o, capítulo 18.^o, do orçamento do Ministé-rio da Guerra para 1932-1933, é anulada a quantia de 72.410\$, correspondente à totalidade dos reforços descritos no artigo 1.^o deste decreto.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:887

Tendo-se reconhecido a conveniência de submeter a novas prescrições as determinações da lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924, do seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:073, de 6 de Setembro do mesmo ano, e do decreto n.º 21:428, de 24 de Junho de 1932, diplomas estes referentes à colocação de caixas para correspondência não registada nos prédios compreendi-dos nas áreas de distribuição domiciliária das cidades de Lisboa e Porto, assunto que merece ao Governo toda a atenção pela conveniência que para o público dêle advém, pela intensificação, regularidade e segurança que per-mite nas distribuições postais e para o pessoal da Admi-nistração Geral dos Correios e Telégrafos, pela melho-ria que origina às suas condições de trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do ar-tigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-guinte:

Artigo 1.^o Ficam revogados por este decreto a lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924, o seu regulamento, aprovado por decreto n.º 10:073, de 6 de Setembro do mesmo ano, e o decreto n.º 21:428, de 24 de Junho do corrente ano.

Art. 2.^o É obrigatória a colocação nos prédios com-preendidos na área de distribuição domiciliária das cida-des de Lisboa e Porto de caixas com receptáculos para correspondência postal não registada.

§ único. Quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o julgar conveniente, esta providência po-derá tornar-se extensiva a outras cidades, subenten-dendo-se que os tipos destas caixas serão uniformes em todo o País.

Art. 3.^o A Administração Geral dos Correios e Telé-grafos estudará as características técnicas e económicas a que devem satisfazer as caixas e os receptáculos e

organizará um concurso mediante programa aprovado superiormente para fixação dos padrões de caixas-receptáculos, que serão de dois tipos — económico e de luxo —, não podendo ser admitidos a esse concurso modelos registados, e devendo a Repartição da Propriedade Industrial considerar nulos os registos que porventura se façam, em qualquer ocasião, dos modelos aprovados.

Art. 4.º Fixados os tipos de caixas-receptáculos é de exclusiva atribuição dos proprietários dos prédios a sua aquisição, colocação e conservação, competindo à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a fiscalização das disposições deste decreto e seu regulamento.

Art. 5.º Cada inquilino terá direito ao uso de um receptáculo próprio, pagando ao proprietário do prédio, juntamente com a importância da renda, o duodécimo de 7 por cento do custo do receptáculo do seu uso, nas condições estabelecidas no regulamento deste decreto.

§ único. Da fixação da taxa a pagar pelos inquilinos há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Não são abrangidos pela disposição deste decreto os prédios de um só pavimento e os estabelecimentos e propriedades de que se fará menção no seu regulamento, devendo contudo os prédios de um só andar ter na porta da rua uma abertura para a recepção da correspondência.

§ único. Igualmente são dispensados da instalação das caixas a que se refere este decreto todos os prédios que à data da sua publicação tenham já qualquer sistema de receptáculos para correspondência.

Art. 7.º Todos os prédios em que o proprietário ou um dos inquilinos assumam a responsabilidade de manter um receptáculo para a correspondência de todos os inquilinos serão dispensados da instalação dos modelos impostos por este decreto.

§ único. A efectivação da responsabilidade a que se refere este artigo faz-se por meio de compromisso escrito, com as assinaturas de todos os inquilinos, sendo reconhecida a da pessoa que assume o encargo.

Art. 8.º No regulamento do presente decreto serão estabelecidas as sanções a aplicar aos infractores das suas disposições e as normas para execução do serviço.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 21:887

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Com um receptáculo para cada inquilino, e destinado à recepção das correspondências ordinárias devidamente franqueadas não volumosas, será colocada na parede do átrio de entrada dos prédios com mais de um inquilino, nas cidades de Lisboa e Porto e em lugar de fácil acesso aos carteiros, uma caixa-receptáculo de qual-

quer dos modelos aprovados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º São isentos desta obrigatoriedade:

a) Os quartéis, estabelecimentos penais, hotéis, casas de beneficência e escolas de ensino gratuito;

b) Os estabelecimentos comerciais ou industriais que comuniquem directamente com a via pública, sem escada;

c) Os agrupamentos de pequenos prédios vulgarmente designados por ilhas na cidade do Porto e os pátios ou vilas em Lisboa, quando os prédios não sejam de mais de um pavimento e ainda aqueles onde a população por muito aglomerada não permita definir a sua locação em andares;

d) Os prédios que à data da publicação da lei n.º 1:563 tinham já estabelecido, no átrio de entrada, qualquer sistema de receptáculos que garanta a propriedade e inviolabilidade das correspondências;

e) Os prédios que não tenham mais de um pavimento.

§ 2.º São também exceptuados todos os prédios em que o proprietário ou um dos inquilinos assumam a responsabilidade de manter no átrio de entrada um receptáculo para as correspondências de todos os moradores.

§ 3.º As disposições deste artigo poderão tornar-se extensivas a outras cidades quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o julgue justificado.

É facultativa a escolha do tipo económico ou de luxo.

Art. 2.º A efectivação da disposição a que se refere o § 2.º do artigo anterior faz-se por meio de compromisso escrito, assinado por todos os inquilinos, devendo nêle ficar expressamente declinada a responsabilidade dos correios em quaisquer casos de violação, demora na entrega ou extravio de correspondência.

§ único. Deverá ser sempre reconhecida a assinatura da pessoa que assume o encargo.

Art. 3.º A aquisição, colocação e conservação das caixas-receptáculos dos tipos aprovados é de exclusiva atribuição dos proprietários, devendo as instalações ficar completadas dentro do prazo de três meses, a contar da data em que se realizar a comparência dos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos nos respectivos prédios, nos termos do aviso a que se refere o artigo seguinte.

Art. 4.º Para facilitar o cumprimento das disposições deste regulamento a Administração Geral dos Correios e Telégrafos enviará, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação no *Diário do Governo* da portaria de aprovação dos modelos escolhidos, um aviso a cada proprietário, convidando-o à colocação das caixas-receptáculos, e onde se marcará dia e hora para comparência dos proprietários ou seus representantes devidamente autorizados nas propriedades, para, de comum acôrdo com os delegados da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ser fixado o local da colocação das caixas.

Este aviso deverá pelo proprietário ou seu representante ser apresentado aos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, do que nêle se fará menção, e será devolvido aos citados funcionários depois de nêle ser inscrito em local apropriado a data de comparência, o número de receptáculos que as caixas deverão ter, o seu tipo e prazo para conclusão da instalação, e aposta a assinatura dos funcionários e reconhecimento das obrigações assumidas.

No mesmo aviso devem constar as sanções a aplicar no caso de não cumprimento do que nêle se estutue, devendo também, entre a data fixada para comparência dos proprietários e a marca do correio aposta no aviso, existir uma diferença de, pelo menos, oito dias.

Art. 5.º No caso de não comparência do proprietário ou seu representante sem motivo previamente justificado perante a fiscalização da posta interna, os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pro-

cederão à demarcação por modo bem visível do local ou locais escolhidos para a colocação das caixas-receptáculos, dando conhecimento por escrito ao proprietário de tudo o que fôr necessário para este poder proceder à colocação das mesmas, e indicando, como no caso anterior, prazo para execução do trabalho e quais as sanções a aplicar em caso de não cumprimento.

§ único. Neste caso as caixas-receptáculos serão de tipo económico.

Art. 6.º As reparações e despesas de conservação dos receptáculos ficam a cargo dos senhórios, cabendo aos inquilinos a responsabilidade pelo extravio ou inutilização das chaves.

Art. 7.º Quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos reconheça necessidade de conservação nas caixas ou receptáculos, intimará por meio de aviso o proprietário a proceder às obras necessárias, discriminando-as, e fixando prazo para a sua execução, indicando também as sanções a aplicar no caso de não cumprimento.

Art. 8.º A fim de que os destinatários não sejam prejudicados na entrega das correspondências, são os inquilinos obrigados a inscrever no mostrador principal do receptáculo os nomes das pessoas que habitam no respectivo andar, fazendo também menção de qualquer mudança de residência, em mostradores a esse fim destinados.

Art. 9.º A cada inquilino serão fornecidas duas chaves do referido receptáculo, ficando em poder da Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma terceira, que servirá de modelo.

Art. 10.º O inquilino pagará ao respectivo senhorio sob título de aluguer, sua colocação e despesas de conservação, e juntamente com a importância de renda mensal, o duodécimo de 7 por cento do custo do receptáculo correspondente, e cuja importância máxima será fixada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 11.º A destruição e danificação dos receptáculos do modelo adoptado, assim como quaisquer atentados contra as disposições deste decreto, serão punidos rigorosamente nos termos das leis vigentes.

Art. 12.º Terminada a montagem dos receptáculos, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos fará vistoriar a instalação, avisando os proprietários das modificações que se tornam necessárias, indicando prazo para a sua execução e sanções análogas às aplicáveis ao caso tratado no artigo 7.º

Art. 13.º O cadastro dos prédios construídos e em construção a que devem aplicar-se as prescrições deste regulamento, a organização do serviço de avisos, contencioso, cobranças coercivas, fiscalização da colocação e de conservação das caixas-receptáculos e expediente a que este serviço der lugar, ficarão a cargo do pessoal da fiscalização da posta interna, segundo as suas atribuições funcionais.

Art. 14.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos estudará e proporá, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, os modelos de avisos e mais impressos a criar para o desempenho deste serviço, caso se reconheça que os actuais não podem ter aplicação.

Art. 15.º Todos os avisos e demais correspondência respeitante a este serviço trocada entre os proprietários ou inquilinos e o correio devem transitar com as formalidades do registo e são isentos de franquia e do respectivo prémio.

CAPÍTULO II

Fixação dos padrões de caixas-receptáculos

Art. 16.º Para efectivação do disposto no presente regulamento a Administração Geral dos Correios e Te-

légrafos fará estudar, pelas suas repartições respectivas, as características técnicas a que devem obedecer as caixas e os receptáculos postais, que serão de dois tipos — económico e de luxo — fixando também os seus custos limites.

Art. 17.º Aprovadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos as características acima indicadas, a citada Administração Geral abrirá concurso para o estabelecimento de padrões de dois tipos, segundo o programa aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tendo como bases as características e os seus custos limites fixados, com direito a revisão, das importâncias propostas de cinco em cinco anos, e em que serão condições essenciais:

a) A apresentação de modelos em linhas que assegurem uma económica mão de obra e um judicioso emprêgo de materiais, quanto ao tipo económico, e para ambos os tipos um conjunto agradável à vista;

b) A apresentação pelos concorrentes de certidão passada pela Repartição da Propriedade Industrial de que os modelos se não encontram registados;

c) A apresentação de documento comprovativo de capacidade industrial no ramo de construção metálica do proponente para a execução dos modelos que apresentar; no caso de o proponente não ser industrial, fazer acompanhar as suas propostas do documento de firma nas condições acima, que se torne responsável pela execução nos termos propostos;

d) A indicação do custo de cada tipo, compreendendo o fornecimento de três chaves para cada receptáculo.

§ único. Além das disposições especiais que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos julgar conveniente introduzir no programa do concurso, esta poderá directamente ou por intermédio das estações oficiais obter as informações que julgar convenientes sobre a capacidade industrial e idoneidade dos proponentes.

Art. 18.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos estabelecerá dois primeiros prémios respectivamente de 1.200\$ e de 1.000\$ a atribuir aos dois modelos escolhidos e aprovados como padrões de luxo e económico e ainda dois segundos prémios de 600\$ e 400\$.

CAPÍTULO III

Execução do serviço

Art. 19.º Os receptáculos de correspondências domiciliárias são destinados a receber as correspondências ordinárias devidamente franqueadas de pequeno volume.

§ único. As correspondências ordinárias volumosas, as porteadas, bem como as correspondências registadas e as de valor declarado, e ainda as que tragam a designação de entrega por próprio serão levadas directamente ao domicílio dos destinatários, organizando-se para isso distribuições especiais.

Art. 20.º Os carteiros apenas lançarão nos receptáculos as correspondências cujos endereços coincidirem com os nomes dos destinatários inscritos nos respectivos mostradores, devendo dedicar especial atenção às indicações que nestas se acharem feitas e que respeitem principalmente a reexpedição e devoluções.

§ único. Após o lançamento das correspondências nos receptáculos os carteiros avisarão os destinatários respectivos por meio de argoladas ou outro sinal na porta da rua em quantidade tal que representem os andares para onde houver correspondências, isto quando não haja campanha para este fim.

Art. 21.º Quando o nome de qualquer destinatário não conste da lista do mostrador e seja desconhecido do respectivo carteiro, este preencherá o aviso, modelo n.º 52, que lançará no receptáculo, anotando a correspondência e depositando-a no correio.

Art. 22.º Quando suceda encontrar-se nos receptáculos domiciliários correspondência que indevidamente aí tenha sido deitada pelo carteiro, este erro deverá ser imediatamente corrigido lançando-se essa correspondência numa divisão especial que, para este efeito, se adoptará no sistema de receptáculos que fôr escolhido para este serviço.

Art. 23.º Em todas as circunstâncias não previstas no presente regulamento são applicáveis as disposições da legislação postal em vigor.

CAPÍTULO IV

Sanções

Art. 24.º No caso de os proprietários, sem motivo aceite pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, não executarem a instalação nos prazos indicados nos avisos a que se referem os artigos 4.º e 5.º, ser-lhes-á aplicada uma multa por cada receptáculo que deva ter a caixa e por cada período igual ao fixado para a execução do trabalho na importância de 5\$ a 10\$.

Art. 25.º No caso de o proprietário não dar cumprimento à intimação a que se refere o artigo 7.º, ser-lhe-á aplicada uma multa de 20\$ por cada mês que a reparação esteja sem ser executada.

Art. 26.º Quando o proprietário não der cumprimento à intimação para obras de conservação a que se refere o artigo 12.º, ser-lhe-á aplicada uma multa igual à estabelecida no artigo anterior.

Art. 27.º 50 por cento da importância das multas reverterá a favor da Caixa de Reformas do Pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º O pagamento das multas será feito na tesouraria da Administração Geral em Lisboa, ou na 1.ª secção dos correios do Porto, conforme se trate de instalações numa ou noutra cidade, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do aviso do correio.

§ 2.º No caso de a multa não ser paga no prazo indicado, será a cobrança efectuada por intermédio das execuções fiscais.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:888

Tornando-se necessário regular o abono dos vencimentos do pessoal a admitir nos termos dos decretos n.ºs 21:696 e 21:697, de 19 de Setembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão pagos pelas disponibilidades da verba do n.º 1) do artigo 126.º do capítulo 9.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e pelas que lhe corresponderem nos anos seguintes os vencimentos do engenheiro chefe da Repartição de Melhoramentos Rurais, da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º A referida função poderá ser desempenhada por um engenheiro civil, em serviço naquele organismo, o qual continuará recebendo os vencimentos a que tiver direito pelo quadro, onde se manterá na situação de actividade; recebendo a diferença para engenheiro civil de

2.ª classe pela forma prevista no artigo anterior, desde a data em que tiver entrado no exercício das respectivas funções.

Art. 3.º O pessoal técnico que tiver de ser contratado pela Junta Autónoma de Estradas e pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, em harmonia com o disposto nos artigos 14.º do decreto n.º 21:696, e 11.º do decreto n.º 21:698, será pago respectivamente, pelas disponibilidades das verbas dos n.ºs 1) do artigo 126.º, do capítulo 9.º, e do artigo 115.º, do capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ou pelas que lhe corresponderem nos futuros anos económicos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 21:889

Atendendo a que a remuneração correspondente ao desempenho dos cargos da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa se encontra fixada no artigo 672.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, para o ano económico corrente;

Considerando que não foi cumprido o preceituado no § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:132;

Usando da faculdade que confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao presidente da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa será abonada a remuneração de 1.000\$ mensais.

§ único. O presidente poderá ser substituído, no seu impedimento, pelo seu substituto a indicar em despacho ministerial, percebendo este a remuneração atribuída ao presidente.

Art. 2.º A remuneração dos vogais será concedida por cédulas de presença da importância de 35\$ por sessão.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 4 e 22 de Outubro e 8 de Novembro de 1932, foram autorizadas as seguintes transferências no orçamento aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933:

2.000\$ do n.º 2) «Telefones» para o n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», do artigo 41.º «Despesas de comunicações», do capítulo 3.º «Direcção Geral da Acção Social Agrária».

5.000\$ do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2 «Despesas de deslocação», do artigo 538.º «Outras despesas com o pessoal» do capítulo 7.º «Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas».

500\$ do n.º 3) «Telefones» para o n.º 2) «Transportes», do artigo 230.º «Despesas de comunicações» do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas — Posto Central do Fomento Apícola».

Estas transferências foram anotadas pelo Tribunal de Contas, respectivamente em 9 e 16 de Novembro de 1932.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1932. — Pelo Director de Serviços, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.